

Aracruz/ES, 14 de novembro de 2025.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ARACRUZ**

EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do §1º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Aracruz, resolvo:

VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº **037/2025**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “**Institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE no Município de Aracruz/ES**”, aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, pelas razões que passo a expor.

R A Z Ó E S D O V E T O

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 037/2025 tem por objeto a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, sistema de comunicação oficial entre a Secretaria Municipal da Fazenda e os contribuintes de tributos municipais, destinado à modernização da administração tributária e à promoção da eficiência e celeridade nos atos fiscais.

Durante o processo legislativo, foi apresentada a **Emenda Aditiva Nº 173/2025**, de autoria da Vereadora Adriana Guimarães Machado e aprovada, assim definida:

- **Emenda Aditiva nº 173/2025**, que acrescenta §4º ao art. 2º, prevendo a possibilidade de a Secretaria Municipal da Fazenda emitir termo de adesão para contribuintes que comprovadamente não possuam acesso à internet, especialmente pequenos produtores rurais, idosos e microempreendedores individuais.

A Secretaria Municipal da Fazenda, por meio de parecer técnico inserido nos autos do processo administrativo nº 15.149/2024, opinou pelo veto integral da referida emenda, apontando incompatibilidades de ordem técnica e jurídica, que comprometem a coerência e a efetividade do sistema.

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733
Tel: (27) 3270-7013 | 3270-7014 | www.pma.es.gov.br | prefeito@aracruz.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340036003000310030003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

A Procuradoria-Geral do Município, em parecer jurídico, acompanhou a manifestação técnica, concluindo que a emenda padece de vícios materiais e formais que inviabilizam sua sanção.

É o relatório.

II – DAS RAZÕES DO VETO JURÍDICO

As razões que impõem o veto parcial do Projeto de Lei nº 037/2025 concentram-se na **Emenda Aditiva nº 173/2025**, que se mostra juridicamente inadequada e contrária ao interesse público, conforme passa a ser demonstrado.

A **Emenda Aditiva nº 173/2025** propõe a criação de um §4º ao art. 2º, permitindo à Secretaria da Fazenda emitir termo de adesão para contribuintes que não possuam acesso à internet, especialmente pequenos produtores rurais, idosos e microempreendedores individuais.

Embora o propósito da emenda seja louvável, buscando inclusão social e ampliação do acesso ao sistema, a previsão contida no texto **contradiz o modelo jurídico obrigatório adotado pelo Projeto de Lei**.

O DTE foi concebido como meio **oficial e obrigatório** de comunicação entre o Fisco e os contribuintes. A criação de exceções facultativas esvazia a finalidade do sistema e o torna ineficaz, ao permitir múltiplos meios de comunicação, gerando risco de divergências, insegurança jurídica e dificuldade de controle das notificações.

Ademais, a emenda também versa sobre tema de natureza **administrativa**, uma vez que compete à Secretaria da Fazenda definir, por ato regulamentar, as medidas de apoio e atendimento aos contribuintes com limitações de acesso tecnológico. Essa disciplina não deve constar do texto legal, sob pena de engessamento das ações de gestão e violação à autonomia do Executivo.

A proposta, ao instituir procedimento paralelo de adesão, **colide com o princípio da eficiência administrativa**, introduzindo burocracias adicionais e operacionais, além de comprometer a uniformidade do sistema, culminando em interferência indevida na organização administrativa do Município. Logo, cabe apenas ao Chefe do Executivo a direção superior da administração e a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa e de serviços públicos.

Na hipótese fica claramente demonstrado o transbordo dos limites na relação entre poderes, já que a norma, embora de iniciativa do Executivo sofreu Emenda parlamentar que alterou atribuição dentro do Poder Executivo, modificando responsabilidade já definida. Simples visualizar que caberia somente à própria Administração aferir a conveniência e viabilidade da reformulação de competência procedida.

Nesse sentido, também é o entendimento da jurisprudência atual e dominante:

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733
Tel: (27) 3270-7013 | 3270-7014 | www.pma.es.gov.br | prefeito@aracruz.es.gov.br



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 9.917/2023, DE 03 DE AGOSTO DE 2023, QUE"DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA PELO MUNICÍPIO DE PIRACICABA"- INVASÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A pretexto de estabelecer apenas princípios e diretrizes para elaboração de louvável política pública em prol da primeira infância pelo Executivo Municipal, a lei impugnada impõe obrigação de fazer à Administração Pública, disciplinando a estrutura e modificando o rol de atribuições de órgão público. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. (...) Ação direta de constitucionalidade procedente" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2242671-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 01/02/2024).

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de constitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências. 2. Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e , da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento"(RE n. 1.232.084-AGr, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 3.2.2020).



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 3.982, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR OS SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO - SVO NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"- INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 5º, 24, § 2º, 2, E 47, II, XIV E XIX, 'A', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DO PACTO FEDERATIVO - ATIVIDADE LEGISLATIVA EM TELA QUE NÃO SE LIMITOU A ESTABELECER, GENERICAMENTE, OBJETIVOS OU DIRETRIZES PARA A ADOÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA RELATIVA À PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE - A LEI IMPUGNADA CRIOU OBRIGAÇÕES PARA O PODER EXECUTIVO, DISCRIMINOU COMPETÊNCIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, TRATOU DE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA MUNICIPAL, AUTORIZOU A FORMAÇÃO DE CONVÊNIOS, ASSINALOU PRAZO PARA REGULAMENTÁ-LA E VERSOU SOBRE ATOS DO REGISTRO CIVIL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2219614-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 01/02/2024).

Por essas razões, a **Emenda Aditiva nº 173/2025** também deve ser integralmente vetada, por incompatibilidade material e violação ao interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento no art. 33, §1º, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, **veto parcialmente o autógrafo de Projeto de Lei nº 037/2025, no tocante à Emenda Aditiva nº 173/2025**, por apresentar vícios de natureza técnica e jurídica, além de contrariar os princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e reserva de administração.

Os demais dispositivos do projeto permanecem inalterados e seguem para sanção, por estarem em plena conformidade com o ordenamento jurídico e com o interesse público municipal.

Essas são, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as razões que me levaram a vetar a **Emenda Aditiva 173/2023 ao Projeto de Lei nº 037/2025**, as quais ora submeto à

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733
Tel: (27) 3270-7013 | 3270-7014 | www.pma.es.gov.br | prefeito@aracruz.es.gov.br



elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal e conclamo pela manutenção do voto a fim de garantir os princípios constitucionais.

**LUIZ CARLOS
COUTINHO:3**
0301599734

Assinado digitalmente por LUIZ CARLOS
COUTINHO:30301599734
ND-CB-IR-OHP-ICP-RC-OU-Secretaria de Recelta
OU-FRBR-e-CPT-A3-OU
(EM BRANCO) OU-34028316001013, OU-
Videoconferencia, CN=LUIZ CARLOS
COUTINHO:30301599734
Radio, OU=sua ou o autor desse documento
Localização:
Latitude: -17.1531 Longitude: -43.63900
E-mail: EDR_Reader@outlook.com.br
DSC: EDR_Reader@outlook.com.br
12-03

Font PDF Reader Version: 12.0.1

Prefeito Municipal





OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 333/2025

Aracruz, 14 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Razões do Veto

Referência: Processo Eletrônico n.º 15.149/2024

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos razões dos Vetos as Emendas Aditivas nºs: 172/2025 e 173/2025 ao Projeto de Lei n.º 037/2025 de autoria deste Executivo, para apreciação dessa Câmara.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por LUIZ CARLOS
COUTINHO:303031599734
CPF: 340036003000310030003A005000
RG: 340283160001013, OI:Videoconferencia,
OU:Videoconferencia, CN:Videoconferencia, OI:
COUTINHO:303031599734
Razão: Eu sou o autor deste documento
Data: 2025.11.17 13:46:35-03'00'
Fonte PDF Reader Versão: 12.0.1

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



VETOS - Processo Eletrônico n.º 15.149/2024

"segov.apoio" <segov.apoio@aracruz.es.gov.br>

17 de novembro de 2025 às 15:56

Para: legislativo@aracruz.es.leg.br

Prezados,

Segue as razões dos Vetos as Emendas Aditivas nºs: 172/2025 e 173/2025 ao Projeto de Lei n.º 037/2025 de autoria deste Executivo, para apreciação dessa Câmara.

Atenciosamente,

SECRETARIA DE GOVERNO - SEGOV
PREFEITURA DE ARACRUZ/ES
(027) 3270-7012/ (027) 3270-7018

As informações contidas nesta mensagem são confidenciais e protegidas pelo sigilo legal. A divulgação, distribuição ou reprodução do teor deste documento depende de autorização do emissor. Caso V. Sa. não seja o destinatário, preposto, ou a pessoa responsável pela entrega desta mensagem, fica, desde já, notificado que qualquer divulgação, distribuição ou reprodução é estritamente proibida, sujeitando-se o infrator às sanções legais. Caso esta comunicação tenha sido recebida por engano, favor nos avisar imediatamente, respondendo esta mensagem.

Prefeitura do Município de Aracruz-ES

www.aracruz.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340036003000310030003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço
<https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003000310030003A005000

Assinado eletronicamente por **MAISA CAMPOS OLIVEIRA** em **17/11/2025 16:58**

Checksum: **2F6A03E30818C4BD409B5E93887EF31DB7C6023E99975EBA0437AA4E5BA55AD6**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340036003000310030003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.